

SERVIÇO PUBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, SEGURANÇA DO TRABALHO E GEOLOGIA E MINAS

REUNIÃO: DECISÃO: ASSUNTO: PROCESSOS / I	ORDINÁRIA XXX/2016 XXXX/2016 - CEEC Auto de Infração - Exe NTERESSADOS :	ercício llegal à Profissão	por Pessoa Jurídica				
ORDEM	N° PROCESSO FISCAL	INTERESSADO		VALOR AUTO	DATA LAVRATURA OU		
1					EFETIVAÇÃO DO AUTO		
2							
3							
4							
5							
6							
7							
8							
9							
10							
11							
EMENTA:	Infração ao Art. 6°, alínea "a", da Lei Federal 5.194/66 - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO PROFISSÃO POR PESSOA JURÍDICA-PJ. Auto de Infração MANTIDO.						
DECISÃO							
A CÂMARA E	SPECIALIZADA DE EN	GENHARIA CIVIL, SEGI	JRANÇA DO TRABALHO NE (GEOLOGIA E M	1INAS, reunida em		

A CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, SEGURANÇA DO TRABALHO NE GEOLOGIA E MINAS, reunida em
XX XXX 2016, na sede do CREA-PA, apreciando o assunto de que tratam os processos relacionados, no caso,
infração ao Art. 6°, alínea "a", da Lei Federal 5.194/66 - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO POR PESSOA JURÍDICA,
por estarem realizando/ prestando obras/serviços reservados aos profissionais do sistema Confea/Creas, de que
trata a Lei 5.195/66. Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada na
alínea "c" do artigo 71 da Lei Federal 5.194/66 – MULTA, e o seu valor estipulado na alínea "e" do artigo 73 da Lei
Federal 5.194/66. Considerando que o valor da multa da autuação, encontrava-se regulamentada pela alínea "e"
do artigo 4º da Resolução 524/11 do CONFEA, alterada pelas Resoluções nº 1.043/12, 1.049/13 e 1.050/14.
DECIDIU, pela manutenção dos Autos de Infração e Notificação, devendo os interessados efetuar o pagamento das
multas estipuladas, nos seus respectivos valores. A reunião foi coordenada pelo Conselheiro JOSÉ DA SILVA
NEVES, tendo sido este processo relatado pelo Conselheiro JOSÉ DA SILVA NEVES, presentes os senhores
Conselheiros ALESANDRO SANTOS DE ARAÚJO, ALEXANDRE DE MORAES FERREIRA, AUGUSTO ALVES ORDONEZ,
DIONÍSIO BENTES RODRIGUES DO COUTO JUNIOR, ILOÉ LISTO DE AZEVEDO, JOSÉ DA SILVA NEVES, JOSÉ GUILHERME
SILVA MELO, JURACI DE ARAÚJO MOURA FÉ, LEONARDO AUGUSTO LOBATO BELLO, LUIZ SÉRGIO CAMPOS LISBOA E
REGINA MARQUES DIAS
· -
Cientifique-se e cumpra-se.
Belém, XX de XXXXXXXXX de 2016.
Eng. Civ. Mec. Seg. Trab. JOSÉ DA SILVA NEVES
Coordenador Adjunto da CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS E SEGURANÇA DO TRABALHO



SERVIÇO PUBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, SEGURANÇA DO TRABALHO E GEOLOGIA E MINAS

REUNIÃO: ORDINÁRIA 02/2017 DECISÃO: 126/2017 - CEEC

ASSUNTO: Auto de Infração - Pessoa Física exercendo atividade de Engenharia e/ou Agronomia sem Registro

PROCESSOS / INTERESSADOS :

ORDEM	N° PROCESSO FISCAL	INTERESSADO	VALOR AUTO	DATA LAVRATURA OU EFETIVAÇÃO DO AUTO
1	23251773/2016	MARIA LUCIA PAIVA DA SILVA	R\$ 1.965,45	09/11/2016
2	23252167/2016	IVALDO LEMES RAMOS	R\$ 1.965,45	23/11/2016
3	23251281/2016	THIAGO DA SILVA SOARES	R\$ 1.965,45	03/11/2016
4	23251436/2016	MARCIA SIMONE DA COSTA MATOS	R\$ 1.965,45	07/11/2016

EMENTA: Infração ao Art. 6°, alínea "a", da Lei Federal 5.194/66 - Pessoa Física exercendo atividade de Engenharia e/ou Agronomia sem Registro

Auto de Infração MANTIDO.

DECISÃO

A CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL, SEGURANÇA DO TRABALHO E GEOLOGIA E MINAS, reunida em 16 de MAR 2017, na sede do CREA-PA, apreciando o assunto de que tratam os processos relacionados, no caso, infração ao Art. 6°, alínea "a", da Lei Federal 5.194/66 - Pessoa Física exercendo atividade de Engenharia e/ou Agronomia sem Registro, por estar realizando/prestando obras/serviços reservados aos profissionais do Sistema Confea/Creas, sem possuirem o devido registro no CREA-PA. Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada na alínea "c" do artigo 71 da Lei Federal 5.194/66 — MULTA, e o seu valor estipulado na alínea "d" do artigo 73 da Lei Federal 5.194/66. Considerando que o valor da multa à época da autuação, encontrava-se regulamentada pela alínea "d" do artigo 4º da Resolução 524/11 CONFEA, alterada pelas Resoluções n° 1.043/12, 1.049/13 e 1.050/14. DECIDIU pela manutenção dos Autos de Infração e notificação, devendo os interessados efetuar o pagamento da multa nos respectivos valores lavrados. A reunião foi coordenada pelo Conselheiro JOSÉ DA SILVA NEVES, tendo sido este processo relatado pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO FERREIRA DO VALLE, presentes os senhores Conselheiros ALEMAR DIAS RODRIGUES JUNIOR, FERNANDO AUGUSTO FERREIRA DO VALLE, ANTONIO NOÉ CARVALHO DE FARIAS, AUGUSTO ALVEZ ORDONEZ, DIONÍSIO BENTES RODRIGUES JUNIOR, EDUARDO JOSÉ CAVALCANTE BRANDÃO, EDUARDO UESLEI DE SOUZA SIQUEIRA, INÊS MARIA MIRANDA LOBATO TEIXEIRA, JOSÉ DA SILVA NEVES, JOSÉ WATERLOO LOPES LEAL, PABLO VINICIUS RANGEL CANTO, PAULA FERNANDA VIEGAS PINHEIRO, REGINA MARQUES DIAS, MIKE DA SILVA PEREIRA, WANKES SOLONY DA CARVALHO CHAVES JUNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 16 de Março de 2017.